



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 020/2021.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.369/2021.

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei em referência tem por objetivo:

- ✓ Instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiracú;
- ✓ Fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; e
- ✓ Autorizar o Município a aderir a Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a instituição da Previdência Complementar nos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social é obrigatória e está prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019, que dispõe sobre a Reforma da Previdência no âmbito da União.

Também esclarece o Chefe do Poder Executivo que a Previdência Complementar, cuja adesão será facultativa, oportunizará aos servidores que a ela aderirem a possibilidade de recebimento de aposentadorias e pensões de valores superiores ao do teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A instituição do Regime de Previdência Complementar está prevista no § 14, do art. 40, da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que dispõe sobre a Reforma da Previdência Social no âmbito da União. Referido dispositivo encontra-se assim redigido, *in verbis*:

"Art. 40. ...

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (...)"

E o § 6º, do art. 9º, da referida Emenda Constitucional n.º 103/2019, estabelece o prazo máximo de dois anos a partir da data de sua vigência, para a instituição do Regime de Previdência Complementar (o prazo se encerra em 12 de novembro de 2021). Confira-se:

"Art. 9º. (...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

Desta forma o Projeto de Lei sob análise institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiracú, cuja adesão e permanência terá caráter facultativo, e define que o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais efetivos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Conforme consignado no parecer jurídico, a matéria é constitucional e legal, porquanto decorre de imposição estabelecida nos §§ 14 e 15 do art. 40, da Constituição Federal, sendo, pois, de competência do Município, a teor do disposto no art. 30, I e II, da FC/88 e art. 8º, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

No que toca à competência para deflagrar o processo legislativo, esta é do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por obra de seu art. 20 e art. 61, § 1º, II, c, da CF/88, além do disposto no art. 37, II, da LOM e, ainda, no próprio texto do § 14, do art. 40, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma esboçada, merecendo apenas os reparos já indicados no Estudo de Técnica Legislativa e aquelas sugeridas no parecer jurídico, com as quais se corrobora integralmente e que são formalizadas através de emendas que seguem em separado, mas que integram o presente parecer para todos os efeitos.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No mérito, importa ressaltar que de acordo com o Projeto de Lei (art. 3º), o Regime de Previdência Complementar será aplicado aos servidores públicos municipais que ingressarem a partir do convênio de adesão do patrocinador (*Município de Ibiracú*) ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar ou do início da vigência convencionada no convênio de adesão com entidade aberta de previdência complementar, estabelecendo o marco inicial da vigência e vinculação dos servidores.

Também há a previsão no Projeto (art. 5º), da participação no Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos municipais que tenham ingressado até a data anterior ao início da vigência do Regime, mediante prévia e expressa opção.

A proposição também enfatiza (art. 4º) que, independentemente da inscrição do servidor como participante do plano de benefícios do RPC, a partir de sua vigência, será aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 40 da CF/88, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município.

As contribuições do patrocinador e do participante ao plano de benefícios de previdência complementar estão definidas nos arts. 14 a 16 da proposição e prescrevem que o patrocinador (*Município de Ibiracú*) participará com contribuição não excedente a 8,5% sobre a base de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e a do participante é livre.

A contribuição do patrocinador será paritária à do servidor participante sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Serão admitidas contribuições voluntárias e aportes adicionais pelo servidor participante, porém, sem a contrapartida do patrocinador.

O acompanhamento e a fiscalização do Plano de Benefícios de Previdência Complementar serão realizados pelo Município de forma suplementar aos realizados pelos órgãos federais, por meio do Comitê de Assessoramento, a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Por fim, o Projeto de Lei autoriza o Município a celebrar convênio com entidade fechada ou aberta de previdência complementar, que será responsável pela gestão do Plano de Benefícios Complementares Previdenciários, observadas as leis complementares federais n.º 108 e 109/2001 e as normas dos órgãos reguladores das entidades fechadas de previdência complementar, ficando o Município autorizado a



[Handwritten marks]



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

fazer aporte inicial para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefícios da previdência complementar.

Em suma, entende-se que essas disposições, com os ajustes necessários que serão implementados via emendas, tornam a proposição apta a ser apreciada e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis.

A matéria exige quórum de maioria absoluta para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, I e § 1º e 190, II, "h", do Regimento Interno da Casa, com processo de votação simbólico e em turno único, nos termos do art. 194, I e 195, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, com as emendas inclusas. É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de outubro de 2021.

ALOIR PIOL
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.369/2021)

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

